



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900572/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.715 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Recurso Voluntário intempestivo. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp n.º 11629.46130.161009.1.3.044630, com crédito proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita 6912, recolhido em 25/06/2009. O valor do crédito pleiteado nesta Dcomp é de R\$ 58.937,99.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que houve retificação da DCTF para exclusão do DARF objeto de compensação e que, assim, houve demonstração inequívoca da existência do crédito suficiente para compensar o débito lançado na Dcomp n.º 11629.46130.161009.1.3.044630.

A 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão do qual a Recorrente fora cientificada em 07/05/2014, conforme atesta o AR de e-fl. 59. Em Recurso Voluntário de e-fls. 60/71 a Recorrente reitera, em suma, as razões apostas na manifestação de inconformidade com o pleito a este Conselho para que seja dado provimento aos pedidos formulados e a anulação do acórdão recorrido por suposto vício de fundamentação.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes que seja apreciada a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À e-fl. 59 o AR de notificação** comprova a ciência do Acórdão de Impugnação, com data de recebimento em **07/05/2014**. Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia 06/06/2014. Contudo, como atesta a **e-fl. 60**, a Recorrente apenas realizou o protocolo em **09/06/2014**.

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva